



Número: **0019035-50.2016.8.17.2001**

Classe: **Cumprimento de sentença**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 523.485,36**

Processo referência: **0019035-50.2016.8.17.2001**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SPORT CLUB DO RECIFE (EXEQUENTE)</b>	
	<b>ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ASSOCIACAO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT (EXECUTADO(A))</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30533323	25/04/2018 12:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0019035-50.2016.8.17.2001**

AUTOR: SPORT CLUB DO RECIFE

RÉU: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT

### SENTENÇA

Vistos, etc.

SPORT CLUB DO RECIFE, parte legitimamente habilitada, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em face de ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT, já qualificado.

O demandante alega, em síntese, que, os integrantes da Ré promoveram o linchamento de torcedor do grupo de torcedores da equipe adversária, na partida disputada entre as equipes do Coritiba Foot Ball Club e Sport Club do Recife, em 02/09/2015, no Estádio Couto Pereira, pela Série A do Campeonato Brasileiro, o que resultou na aplicação de punição desportiva administrativa ao autor com a perda do mando de campo por uma partida e aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O autor alega que o dano material decorreu da multa aplicada pelo Superior tribunal de Justiça Desportiva – STJD e da perda do mando de campo no jogo realizado no dia 22/11/2015, pela Série A, do Campeonato Brasileiro de 2015, contra Atlético Paranaense, onde os portões do estádio do autor permaneceram fechados, impedindo a venda de ingressos e obtenção de receitas, que lhe trouxe prejuízos. Alega ainda, que os danos morais são consequência da repercussão do caso na mídia, denegrindo a sua imagem.

Requeru a procedência da presente ação de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no sentido de informar o endereço eletrônico do réu; especificar o valor do dano moral; alterar o valor da causa, devendo corresponder ao somatório dos valores



de todos os pedidos e comprovar o recolhimento das custas complementares. (ID 11830887)

Emendou a inicial. Recolheu custas.

Devidamente citado, como se observa a certidão (ID 13071272), houve o transcurso do prazo legal sem oferecimento de contestação, conforme certidão de ID 13986278.

Feito o breve relato, **DECIDO**.

*Ab initio*, cuida-se da hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que o réu, devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, razão porque contra ele decreto a revelia devendo, portanto, serem aplicados os seus efeitos referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o Pergaminho Processual Civil em seu artigo 344:

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Há a possibilidade, *in casu*, do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática como efeito da revelia. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão:

*"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" [\[1\]](#).*

Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

(...)

*II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).*

Caberia ao réu comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil; contudo, em face da revelia e suas consequências, o réu não opôs qualquer resistência ao pleito autoral, pelo que passo a analisar o mérito da demanda.



Ora, com a decretação da revelia do réu e a consequente confissão quanto à matéria fática, a alegação do autor veio demonstrada com a decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que fixou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de multa pela conduta imprópria dos torcedores e aplicação da perda de mando de campo por uma partida,(ID 11722558) na qual há a realização da partida com os portões fechados, impedindo a venda de ingressos e obtenção de receitas, como demonstra através dos boletins financeiros, no qual são elencados receitas e despesas provenientes dos jogos que proporcionariam uma receita média de R\$ 240.906,27 (duzentos e quarenta mil, novecentos e seis reais e vinte e sete centavos). E, especificamente, na data do jogo 22/11/2015 não houve receita. (ID 11724562).

Além disso, a conduta do réu acaba por prejudicar a imagem do autor devido a repercussão do caso na mídia, assim como, pelo fato de a torcida ser associada à sua imagem.

Ante o exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, ACOELHO o pedido formulado pelo Autor e, em consequência, condeno o réu ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT,

a) No valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) em danos morais, devido a repercussão da imagem do time, sendo possível o dano moral da pessoa jurídica, conforme súmula 227 do STJ, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do jogo e corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do arbitramento.

b) No valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em danos materiais, pela aplicação de punição desportiva administrativa ao autor, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e corrigidos pela tabela ENCOGE, contados a partir da data do pagamento da multa.

c) E condeno ainda, em danos materiais R\$ 240.906,27 (duzentos e quarenta mil, novecentos e seis reais e vinte e sete centavos) pela perda do mando de campo por uma partida e consequente ausência de receita, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e corrigidos pela tabela ENCOGE, contados a partir da data do jogo.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 25 de abril de 2018

Brasílio Antônio Guerra

**Juiz de Direito**



